

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14476/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022

OBJETO: seleção de pessoas físicas para exploração, mediante a autorização da Prefeitura Municipal de Arapiraca, da prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas – MOTOTÁXI, neste Município.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: JOSÉ SEVERINO BATISTA PINHEIRO.

O Sr. JOSÉ SEVERINO BATISTA PINHEIRO, portador do CPF nº 563.752.804-78, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação no Chamamento Público nº 05/2022, Processo nº 14476/2022, que tem por objeto a seleção de pessoas físicas para exploração, mediante a autorização da Prefeitura Municipal de Arapiraca, da prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas – MOTOTÁXI, neste Município, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do subitem 18.2 do Edital, cabe recurso no prazo de 01 (um) dia útil, a contar da publicação da lista de credenciados.

A lista preliminar de credenciamento da Chamada Pública nº 05/2022 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 29/11/2022, sendo estabelecido o prazo de recurso até o dia 01/12/2022.

O Recursante, tempestivamente, apresentou recurso na sede desta Comissão Permanente de Licitação – CPL.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

O Recursante, em síntese, solicita a substituição de documentos, alegando que por não ter habilidade no uso de Internet, cometeu um equívoco na apresentação das certidões, mas que no período, estava regular com a Fazenda Estadual e Federal.

Por fim, anexou as certidões de regularidade com a Fazenda Estadual e Federal, emitidas em 16/11/2022 e 29/11/2022, respectivamente.

3. DO MÉRITO

Conforme relatado na Lista Preliminar de Credenciamento, o Recursante não atendeu ao subitem 12.1, subdivisões “9” e “10” do Edital, uma vez que não apresentou o comprovante de regularidade junto a Fazenda Estadual, em vez disso, apresentou a Certidão Estadual de Execução Fiscal, bem como, apresentou o comprovante de regularidade junto a Fazenda Federal vencido em 03/10/2022. Após realização de diligência por esta CPL nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores das certidões, não localizamos os comprovantes de regularidade junto a Fazenda Estadual e Federal do proponente em validade no período de credenciamento.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

A desclassificação do Recursante está fundamentada nos subitens 13.2 e 13.3 do Edital, que assim estabelecem:

13.2. Serão desclassificados os proponentes que apresentarem Certidão Positiva ou que deixarem de apresentar alguma certidão solicitada no presente instrumento;

13.3. As certidões deverão estar dentro do prazo de validade na data de entrega do envelope de habilitação, não sendo permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas no presente instrumento;

Ressaltamos que esta CPL, amparada pelo subitem 21.2 do Edital, realizou diligência nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores das certidões, mas não localizou os comprovantes de regularidade junto a Fazenda Estadual e Federal do proponente em validade no período de credenciamento, que compreendeu o período de 13/10/2022 até 11/11/2022. Além disso, as certidões apresentadas junto ao recurso estão com data de emissão posterior ao período de credenciamento.

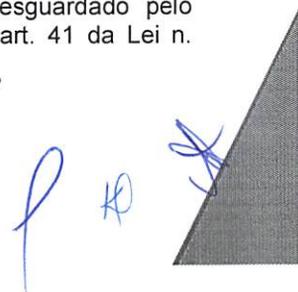
Cumpra esclarecer que a vinculação ao edital que regulamenta o certame é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor do Chamamento Público quanto dos proponentes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando que o Recursante desatendeu as regras editalícias, não é possível realizar a sua habilitação no presente Chamamento Público, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pelo RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação do Sr. JOSÉ SEVERINO BATISTA PINHEIRO.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Superintendente da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, a quem caberá a decisão final.

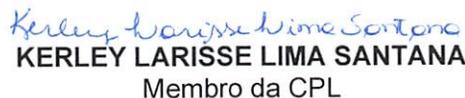
Arapiraca/AL, 07 de dezembro de 2022.



TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL



MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL



KERLEY LARISSA LIMA SANTANA
Membro da CPL